

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO PROJETO DE LEI N.º 9.236/2017

Altera o § 11 e acrescenta os §§ 12, 13, 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social, para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, pela pessoa com deficiência ou idosa.

EMENDA N.º _____

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 2º Fica instituído auxílio emergencial, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) mensais, destinado ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de dezoito anos de idade;
- II - não tenha emprego formal;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos do § 3º, o bolsa-família;
- IV - cuja renda mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - pertença a um dos seguintes grupos:
 - a) inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) beneficiário do Programa Bolsa Família;
- c) microempreendedor individual (MEI); ou
- d) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O auxílio emergencial será devido por três meses consecutivos.

§ 2º A verificação do enquadramento nos grupos a que se refere o inciso VI estará limitada à posição existente até 20 de março de 2020, exceto em relação à alínea “b”, para a qual será considerada a folha de abril de 2020.

§ 3º Fica limitado a dois membros da mesma família o recebimento cumulativo do auxílio emergencial de que trata este artigo e do bolsa família, admitida a substituição temporária do bolsa família pelo auxílio emergencial, se este for mais vantajoso, na forma disciplinada pelo Ministério da Cidadania.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total, de que trata o **caput**, serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o trabalhador que prestar declarações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do auxílio emergencial será obrigado a ressarcir os valores recebidos de forma indevida.

§ 6º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários, de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titulares de mandato eletivo.

§ 7º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais.

§ 8º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 9º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias destinadas ao Ministério da Cidadania para pagamento do auxílio emergencial.

§ 10. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo, inclusive no que se refere à renda familiar e à operacionalização e pagamento pelas instituições financeiras públicas federais.

§ 11. No caso de família com arranjo monoparental feminino, o benefício será pago em dobro.”

Sala das sessões, em de de 2020.